



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de João Monlevade

Parecer nº 21/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0035502/2023-06

PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

I) Objetivo: analisar recurso administrativo impetrado pelo Município de Antônio Dias

O município de Antônio Dias requereu Autorização Para Intervenção Ambiental para fins de regularizar obra iniciada via TERMO EMERGENCIAL para recuperação e revitalização de estrada pública, com as seguintes intervenções:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 0,6862 ha.
- 2) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0991 ha
- 3) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 182 árv/3,64 ha

Observa-se anexado a este SEI o **ofício 7** (pedido de informações complementares), com **recibo de intimação datado em 13/03/2024**, solicitando elementos essenciais para continuidade das análises.

Observando o artigo 19 do DECRETO ESTADUAL 47.749 de 11/11/2019:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Verifica-se nos autos que ultrapassou os 60 dias para resposta do ofício 7 (pedido de informações complementares), previstos no § 2º do artigo 19 do DECRETO ESTADUAL 47.749/2019. **Não sendo respondido os quesitos necessários para a continuidade das análises, utilizou-se o o disposto no mesmo parágrafo, ARQUIVANDO o processo por falta de elementos técnicos para análise.**

O requerente pleiteia o disposto no artigo 79 do DECRETO 47.749 de 11/11/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

Observa-se neste SEI (90678913) o recurso administrativo impetrado pelo Município de Antônio Dias referente ao ARQUIVAMENTO do pedido de emissão de Autorização Para Intervenção Ambiental pelo Instituto Estadual de Florestas, via PARECER ÚNICO 12 (anexado a este SEI) com seguinte conclusão:

O requerente recebeu o ofício IC 7, decorrido prazo superior a 60 dias não efetuou respostas aos quesitos para continuidade da análise do pedido de AIA, portanto ARQUIVA-SE por falta de elementos técnicos/legais para análise do requerido.

II) Do recurso:

Observa-se no memorando 51 a admissibilidade do recurso administrativo por parte no NCP Rio Doce.

Trechos extraídos do recurso administrativo anexado a este SEI:

Consta que no dia 13 de março do corrente, o município de Antônio Dias/MG procedeu com o aceite em certidão de intimação nos autos em epígrafe, sendo assim, teoricamente, notificando da necessidade de cumprimento de condicionante, conforme Ofício IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE nº 07/2024.

Ocorre que, desde o dia 17 de outubro de 2023 o município de encontrava-se sem servidores lotados e/ou respondendo pelo departamento de meio ambiente. Tal fato se deu em razão da exoneração do então Coordenador Técnico de Meio Ambiente,

conforme Portaria nº 097/2023 de cópia anexa

Necessário salientar que, por se tratar de órgão público, diversos servidores possuem acesso ao SEI, fato este que culminou com o teórico cumprimento da intimação, todavia, seu teor **não foi repassado ao Prefeito** ou a algum servidor que pudesse realizar atos necessários ao cumprimento do demandado no Ofício IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE nº 07/2024.

Os relatos observados no recurso administrativo, destacados acima, demonstram que o Município de Antônio Dias assume que recebeu os quesitos constantes no OFÍCIO IC 07, em 13 de março de 2024, os pedidos para continuidade das análises do processo de emissão de AIA. Porém, argumenta que na referida data, não possuía servidores no setor de meio ambiente do Município de Antônio Dias. O recurso salienta que algum servidor acessou o SEI do processo e tomou conhecimento dos pedidos constantes no ofício 07; porém, o servidor não repassou ao Prefeito ou a algum outro servidor que pudesse realizar os atos necessários ao cumprimento do ofício. Portanto, alega-se que o solicitado não foi passado ao Prefeito (o agente solicitante e assinante eletrônico do requerimento), veja:



Documento assinado eletronicamente por **Benedito de Assis Lima, Usuário Externo - Prefeito Municipal**, em 05/10/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

III) Conclusão:

Observa-se que os atos administrativos praticados pelo IEF via PARECER ÚNICO 12, estão à luz da legislação vigente, sendo confirmado dentro do próprio recurso administrativo, conforme descrito acima.

Alega-se no recurso que um servidor acessou o SEI no dia 13 de março de 2024, tomando conhecimento da causa; porém, não repassou para o Prefeito. Portanto, confirma-se que a decisão no PARECER 12 está fundamentada na legislação vigente, especificamente no Decreto Estadual nº 47.749/2019, considerando que o empreendedor não apresentou as informações solicitadas conforme preceitua o artigo 19 do referido decreto. O empreendedor recebeu a intimação eletrônica; porém, não foi atendida.

Salienta-se que as normas ambientais não podem ser infringidas por questões administrativas dos requerentes, sendo os argumentos relatados no recurso **NÃO PASSÍVEIS DE ACEITE.**



Documento assinado eletronicamente por **Osman Gomes de Araújo Filho, Servidor**, em 31/07/2024, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93605685** e o código CRC **01E39D2B**.